



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13551.720085/2017-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.458 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente EPAMINONDAS DA SILVA GOES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Provas efetuadas com documentos oficiais, o contribuinte faz jus à isenção, inteligência da Súmula n° 43 deste CARF:

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 65/66) contra decisão de primeira instância (fls. 54/59), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o processo de impugnação à Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, fls. 38/42, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2013, anocalendarário 2012, por meio da qual ajustou o imposto a restituir declarado de R\$15.537,60 para R\$2.867,03, já tendo sido restituído o valor de R\$2.456,21.

- De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a seguinte infração:

Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - Não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 100.253,38 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou nao-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Efetua-se o lançamento dos rendimentos recebidos do Funprev, R\$100.253,38, declarados como isentos por moléstia grave, tendo em vista que o laudo pericial apresentado pelo contribuinte, não possui os requisitos mínimos, ou seja não apresenta o número de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

| <i>Rendimento recebido</i> | <i>Rendimento Declarado</i> | <i>Rendimento Indevidamente Declarado como isento e/ou não Tributável</i> | <i>IRRF retid</i> | <i>IRRF declarado</i> | <i>IRRF s/ omissão</i> |
|--|-----------------------------|---|-------------------|-----------------------|------------------------|
| <i>Fonte pagadora – Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos CNPJ 09.317.177/0001-90</i> | | | | | |
| <i>100.253,38</i> | <i>0,00</i> | <i>100.253,38</i> | <i>0,00</i> | <i>0,00</i> | <i>0,00</i> |

Cientificado do lançamento em 28/03/2017 (fl.44), o contribuinte apresentou impugnação em 27/04/2017.

Alega que os rendimentos são isentos de imposto de renda por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave.

Informa a juntada de documentos.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar, além de seus rendimentos serem oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, ser portador da moléstia grave constante do rol elencado no inciso acima citado, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Sendo literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, é requisito essencial que conste no laudo pericial a denominação da doença segundo a terminologia empregada pelo legislador.

Para efeito de reconhecimento de isenções sobre proventos de aposentadoria ou reforma, a partir de 01/01/1996, a moléstia grave deverá ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O reconhecimento da isenção dar-se-á a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença for

contraída, se esta constar conclusiva e expressamente do referido documento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 20/09/2017 (fl. 105); Recurso Voluntário protocolado em 19/10/2017 (fl. 65), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 9, 35 e 73).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração: Rendimentos Indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – Não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado.

O v. acórdão houve por bem, julgar improcedente a impugnação tendo como estribo o seguinte argumento: *“Examinando os documentos apresentados, verifica-se que o laudo de fl. 11 foi emitido em 29/12/2014 (após a data da aposentadoria do contribuinte). Não foi identificada a data de início desta moléstia”*.

Irresignado, o contribuinte reafirma suas razões, juntando documentos.

Apresenta o recorrente o documento de fl. 91, elaborado pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita federal – Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana (BA), com a seguinte ementa:

“O sujeito passivo, de acordo com o art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN, tem direito à restituição do valor arrecadado a título de tributo pago indevidamente a maior que o devido em face da legislação aplicável.

Solicitação Deferida em Parte.”

Tem o seguinte suporte fático: *“Considerando o disposto na legislação acima citada e o Laudo Médico Pericial, emitido pela Secretaria de Saúde do Município de Seabra, comprovando o diagnóstico de CARDIOPATIA GRAVE ATEROSCLERÓTICA E INCAPACITANTE (CID-10: 169 – 199 – 150 – 122), desde maio/2006, conclui-se que os rendimentos da aposentadoria recebidos pelo interessado encontram-se entre aqueles amparados pela isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92. O documento é assinado digitalmente por Maria Gorete Vieira Maia – Auditora Fiscal RFB/Mat: 6531”*.

Diante das provas apresentadas, razão assiste ao recorrente.

Processo nº 13551.720085/2017-16
Acórdão n.º **2002-000.458**

S2-C0T2
Fl. 6

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil